370R0899

Nº L 108/12 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 20. 5. 70

REGULAMENTO (CEE) Nº 899/70 DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1970

que fixa o limite de tolerância para as perdas em quantidades do açúcar de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2334/69 do Conselho, de 25 de Novembro de 1969, relativo a la financiamento das despesas de intervenção no mercado interno no sector do açúcar (1) nomeadamente, o nº 2, alínea c), de seu arigo 4º,

Considerando que as perdas eventualmente ocasionadas palas intervenções referidas nos nºs 1 e 3 de artigo 9º do Regulamento nº 1009/67/CEE do Conselho, de 18 Dezembro de 1967, relativo à organização comun de mercado no sector do açúcar (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CEE) nº 853/70 (3), estão a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção Garantia, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2334/69;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2334/69, há que fixar um limite de tolerância para as perdas em quantidade do açúcar durante o seu armazenamento; que este limite de tolerância, tendo em conta a sua finalidade, deve ser fixado com base na conservação normal de açúcar com as características da qualidade tipo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O limite de tolerância referido no nº 2, alínea c), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2334/69 é fixado em dois por mil da soma das quantidades de açúcar em armazem no início de uma campanha açucareira e das quantidades compradas no decurso dessa campanha.

Artigo 2º

O presente regulamento é aplicável às intervenções realizadas ao abrigo das disposições que regem a campanha açucareira de 1968/69 e seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todes os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1970.

Pela Comissão

O Presidente

Jean REY

(1) JO nº L 298 de 27. 11. 1969, p. 1.
(2) JO nº 308 de 18. 12. 1967, p. 1.
(3) JO nº L 103 de 13. 5. 1970, p. 2.